



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO : 0005354-32.2025.6.27.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - COINF
COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC - COGECON
POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

ASSUNTO : ADITIVO CONTRATUAL. CONTRATO Nº 59/2025.

Parecer nº 2518 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se de demanda oriunda da **COINF - Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação** em que solicita aditivo ao Contrato nº 59/2025 (doc. nº 2614007), firmado com a empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, cujo objeto consiste na aquisição de microcomputadores, conforme Pregão Eletrônico TRE-PE Nº 90037/2025.

A unidade demandante alegou que o acréscimo quantitativo é fundamental para atender a demandas urgentes e estratégicas deste Tribunal, que não puderam ser totalmente previstas no dimensionamento original da contratação. As justificativas em detalhes são: **Substituição de Equipamentos Obsoletos**: É necessária a substituição de 80 (oitenta) microcomputadores da marca Daten, modelo DC3C-S, atualmente em uso. Estes equipamentos possuem mais de cinco anos de vida útil, vêm apresentando falhas recorrentes de natureza física e não estão mais cobertos por garantia técnica, gerando riscos à continuidade dos serviços; **Atendimento a Demandas Sazonais e Estruturais**: O quantitativo adicional visa suprir a necessidade de instalação de postos de atendimento biométrico temporários, que são frequentemente montados nos períodos que antecedem o pleito eleitoral. Além disso, os novos equipamentos atenderão às demandas de postos de trabalho para novos servidores que estão sendo gradualmente nomeados em decorrência do recente concurso público; **Modernização de Infraestrutura de Capacitação**: O Tribunal necessita realizar a reestruturação do ambiente tecnológico das suas salas de treinamento, que, no momento, não dispõem de microcomputadores fixos para o ambiente. O objetivo é equipar esses espaços com os recursos tecnológicos adequados, assegurando uma infraestrutura moderna e eficiente para a realização de cursos, capacitações e demais atividades educacionais, promovendo maior produtividade e qualidade nos processos de ensino e aprendizagem, razão pela qual solicitou o acréscimo de R\$ 597.600,00 (quinhentos e noventa e sete mil e seiscentos reais), referente à aquisição de 166 unidades, ao custo unitário de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) (doc. nº 2617966).

A COGECON - Comissão de Gestão de Contratos de TIC, por sua vez, destacou, ainda, que o contrato original prevê 665 (seiscentas e sessenta e cinco) unidades. O acréscimo de 166 unidades representa o valor total de R\$ 597.600,00 (quinhentos e noventa e sete mil e seiscentos reais), ou seja, 24,96% do quantitativo inicial, observando, assim, o limite legal de 25% permitido para acréscimos contratuais, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona do contrato.

Acerca da disponibilidade de recurso, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária informou que (...) em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2025 (Lei n.º 15.121, de 10 de abril de 2025), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com a aquisição de 166 Microcomputador mini desktop com monitor, conforme pré-empenho: 348/2025 (doc. nº 2625251), e também informa: A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 70142 - COINF; Natureza da Despesa: 44.90.52 - Equipamentos e Material Permanente; Plano Interno: INV EQUTIC (doc. nº 2625439).**

Submetido o procedimento à análise da SUCIG - Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão, foi emitido o Parecer nº 2492/2025 (doc. nº 2622873), com manifestação favorável ao acréscimo, ressaltando-se que o pedido encontra-se dentro do percentual admitido por lei, não havendo óbice à celebração do aditivo.

Foi juntada aos autos a Declaração SICAF atualizada da empresa (doc. nº 2620695), onde se constata a regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

O Contrato nº 59/2025 especificou em sua Cláusula Nona:

CLÁUSULA NONA - DAS ALTERAÇÕES

9.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos [arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021](#).

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Os arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que os contratos regidos por essa norma poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

Lei nº 14.133/21

(...)

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#) não poderão transfigurar o objeto da contratação. (grifos nossos)

Depreende-se que no art. 124 são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, relaciona nas suas alíneas as diferentes hipóteses de alterações unilaterais dos contratos administrativos.

Assim, no inciso I, alínea “a”, autoriza-se a alteração contratual, pela Administração, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos. Trata-se da alteração dita qualitativa. De seu turno, a alínea “b” do mesmo inciso, autoriza que a Administração altere o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei.

É o que ocorre no presente caso, em que se pleiteia o acréscimo de R\$ 597.600,00 (quinhentos e noventa e sete mil e seiscentos reais), tendo em vista o valor limite do contrato ser fixado em R\$ 2.394.000,00

(dois milhões, trezentos e noventa e quatro mil reais).

Destaque-se que não existe nos autos qualquer manifestação da empresa sobre o acréscimo de itens solicitado pelo setor requisitante, no entanto, o presente contrato foi celebrado sob a égide da Lei nº 14.133/21, submetendo-se à possibilidade de alteração unilateral pela Administração, conforme previsto no art. 124, I, b.

Conforme informações apresentadas pela COINF, verifica-se que, a aprovação deste aditivo, representa um aumento de aproximadamente 24,96% sobre o valor total originalmente previsto do contrato (R\$ 2.394.000,00), estando, portanto, dentro dos limites legais e contratuais para alterações.

Além disso, entendemos atendida a necessidade de justificativa para o pleito, conforme exposto pelo setor requisitante, considerando a necessidade de substituição de equipamentos obsoletos, atendimento a demandas sazonais e estruturais e modernização de infraestrutura de capacitação.

Ademais, cumpre destacar que tal aditamento encontra-se dentro do percentual admitido pela lei e que a contratada ainda mantém as condições de qualificação e habilitação, consoante se observa da Declaração SICAF juntada.

Consta, ainda, informação de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, razão pela qual entendemos que estão preenchidos os requisitos autorizadores do aditivo contratual.

Diante das razões expostas, tendo sido atendidos os critérios legais e contratuais, opina-se pela autorização de **aditivo ao Contrato nº 59/2025**, firmado com a empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, corroborando o Parecer nº 2492/2025 - TRE-MA/PRES/SUCIG, visando o **acréscimo de R\$ 597.600,00 (quinhentos e noventa e sete mil e seiscentos reais)** ao limite estabelecido para aquisição de microcomputadores, nos termos pleiteados pela COINF - Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, com apoio nos arts. 124, I, "b" c/c art. 125 da Lei nº 14.133/2021, bem como na Cláusula Nona, item 9.1, do contrato firmado entre as partes.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega
Técnico Judiciário

De acordo.
Ao Diretor - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe

Após ciência, submeto à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 24/11/2025, às 13:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 24/11/2025, às 13:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI, Diretor Geral**, em 24/11/2025, às 13:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2625655** e o código CRC **FDD5609D**.

